

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 847/97 do Conselho, de 12 de Maio de 1997, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros ..... 1
- Regulamento (CE) n.º 848/97 da Comissão, de 13 de Maio de 1997, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros ..... 7
- ★ Regulamento (CE) n.º 849/97 da Comissão, de 13 de Maio de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 508/97 que abre uma destilação referida no n.º 2 do artigo 41.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho para a campanha de 1996/1997 ..... 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 850/97 da Comissão, de 13 de Maio de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 529/97, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 300 000 toneladas de trigo de qualidade, e que abre fracções de importação, por um lado para o trigo mole e o trigo duro de qualidade e, por outro, para o trigo duro ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 851/97 da Comissão, de 13 de Maio de 1997, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes ..... 12
- Regulamento (CE) n.º 852/97 da Comissão, de 13 de Maio de 1997, que altera os direitos de importação no sector dos cereais ..... 13
- Regulamento (CE) n.º 853/97 da Comissão, de 13 de Maio de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 854/97 da Comissão, de 13 de Maio de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino, no que respeita ao montante do prémio de transformação de vitelos jovens ..... 18

Regulamento (CE) n.º 855/97 da Comissão, de 13 de Maio de 1997, que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel ..... 19

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

97/296/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 22 de Abril de 1997, que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup> ..... 21

97/297/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 28 de Abril de 1997, relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-membros para a execução em 1997 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca ..... 24

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 847/97 DO CONSELHO**

de 12 de Maio de 1997

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 519/94<sup>(1)</sup>, instituiu, em relação à República Popular da China, os contingentes quantitativos e as medidas de vigilância indicados, respectivamente, nos seus anexos II e III;

Considerando que o objectivo do Conselho na determinação dos contingentes foi o estabelecimento de um certo equilíbrio entre uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em questão e a manutenção de um nível aceitável de comércio com a China, tendo em conta os diversos interesses em jogo;

Considerando que da análise dos principais indicadores económicos, em especial o volume e a parte de mercado das importações chinesas, se conclui que o contingente aplicável aos objectos de vidro, para o serviço de mesa, do código SH/NC 7013 deve ser suprimido a partir de 1 de Janeiro de 1998 e que essa supressão não deverá ser incompatível com o objectivo acima referido, nem susceptível de perturbar o mercado comunitário;

Considerando que os produtos cujo contingente é suprimido pelo presente regulamento deverão, contudo, ser sujeitos a vigilância comunitária prévia, a fim de assegurar um controlo adequado do volume e dos preços das importações dos produtos em questão;

Considerando que o contingente de brinquedos dos códigos SH/NC 9503 41, 9503 49 e 9503 90 incluem componentes e acessórios de brinquedos; que, segundo a

experiência dos produtores comunitários, os efeitos dessa inclusão vão além do necessário para assegurar uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em questão; que, por conseguinte, os componentes e acessórios de brinquedos devem ser excluídos desse contingente;

Considerando que já não é considerado necessário manter medidas de vigilância relativamente a um determinado número de produtos cujas importações realizadas em 1995 foram negligenciáveis ou diminuíram em relação a 1994; que, por conseguinte, esses produtos devem ser excluídos da lista de produtos sujeitos a medidas de vigilância;

Considerando que, por conseguinte, os contingentes quantitativos e as medidas de vigilância instituídos pelo Regulamento (CE) nº 519/94 devem ser alterados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94 são substituídos, até 31 de Dezembro de 1997, pelos anexos que figuram, respectivamente, nos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

A partir de 1 de Janeiro de 1998, os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94 são substituídos pelos anexos que figuram, respectivamente, nos anexos III e IV do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1897/96 (JO nº L 250 de 2. 10. 1996, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

## ANEXO I

## «ANEXO II

## Lista de contingentes para certos produtos originários da China

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Contingentes (anuais)
Calçado	ex 6402 99 <sup>(1)</sup>	39 151 481 pares
	6403 51 6403 59	2 795 000 pares
	ex 6403 91 <sup>(1)</sup> ex 6403 99 <sup>(1)</sup>	12 120 000 pares
	ex 6404 11 <sup>(2)</sup>	18 228 780 pares
	6404 19 10	31 897 716 pares
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	45 800 toneladas
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	34 650 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc.	7013 <sup>(3)</sup>	15 600 toneladas
Brinquedos	ex 9503 41 <sup>(4)</sup> ex 9503 49 <sup>(4)</sup> ex 9503 90 <sup>(4)</sup>	1 056 996 632 ecus

<sup>(1)</sup> Com exclusão de calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(2)</sup> Com exclusão de:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(3)</sup> Com exclusão de molduras com grampos, compostas por uma folha de vidro de colha mecânica com bordos emoldurados, uma folha de papel impressa e um cartão rígido que suporta a folha de papel, fixadas por grampos de metal.

<sup>(4)</sup> Com exclusão de componentes e acessórios.

## ANEXO II

## «ANEXO III

## Lista de produtos originários da China sujeitos a vigilância comunitária

Designação	Código SH/NC
Cloreto de amónio	2827 10
Outros poliálcoois	2905 49 90
Ácido cítrico	2918 14
Tetraciclina e seus derivados	ex 2941 30
Cloranfenicol	ex 2941 40
Corantes básicos e preparações à base destes corantes	3204 13
Corantes de cuba e preparações à base destes corantes	3204 15
Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia	3604
Álcool polivinílico	3905 30
Luvas	4203 29 91 4203 29 99
Calçado	6402 19 ex 6402 99 <sup>(1)</sup> 6403 19 ex 6403 91 <sup>(1)</sup> ex 6403 99 <sup>(1)</sup> ex 6404 11 <sup>(2)</sup>
Objectos de ornamentação de porcelana	6913 10
Bicicletas	8712 00
Brinquedos	9503 30
Quebra-cabeças ( <i>puzzles</i> )	9503 60
Componentes e acessórios de brinquedos	ex 9503 41 ex 9503 49 ex 9503 90
Cartas de jogar	9504 40
Artigos classificados nos códigos SH/NC	9603 29 9603 30 9603 40 9603 90

<sup>(1)</sup> Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(2)</sup> a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

## ANEXO III

## «ANEXO II

## Lista de contingentes para certos produtos originários da China

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Contingentes (anuais)
Calçado	ex 6402 99 <sup>(1)</sup>	39 151 481 pares
	6403 51 6403 59	2 795 000 pares
	ex 6403 91 <sup>(1)</sup> ex 6403 99 <sup>(1)</sup>	12 120 000 pares
	ex 6404 11 <sup>(2)</sup>	18 228 780 pares
	6404 19 10	31 897 716 pares
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	45 800 toneladas
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	34 650 toneladas
Brinquedos	ex 9503 41 <sup>(3)</sup> ex 9503 49 <sup>(3)</sup> ex 9503 90 <sup>(3)</sup>	1 056 996 632 ecus

<sup>(1)</sup> Com exclusão de calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(2)</sup> Com exclusão de:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(3)</sup> Com exclusão de componentes e acessórios.

## ANEXO IV

## «ANEXO III

## Lista de produtos originários da China sujeitos a vigilância comunitária

Designação	Código SH/NC
Cloreto de amónio	2827 10
Outros poliálcoois	2905 49 90
Ácido cítrico	2918 14
Tetraciclinas e seus derivados	ex 2941 30
Cloranfenicol	ex 2941 40
Corantes básicos e preparações à base destes corantes	3204 13
Corantes de cuba e preparações à base destes corantes	3204 15
Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia	3604
Álcool polivinílico	3905 30
Luvras	4203 29 91 4203 29 99
Calçado	6402 19 ex 6402 99 <sup>(1)</sup> 6403 19 ex 6403 91 <sup>(1)</sup> ex 6403 99 <sup>(1)</sup> ex 6404 11 <sup>(2)</sup>
Objectos de ornamentação de porcelana	6913 10
Objectos de vidro	ex 7013 <sup>(3)</sup>
Bicicletas	8712 00
Brinquedos	9503 30
Quebra-cabeças ( <i>puzzles</i> )	9503 60
Componentes e acessórios de brinquedos	ex 9503 41 ex 9503 49 ex 9503 90
Cartas de jogar	9504 40
Artigos classificados nos códigos SH/NC	9603 29 9603 30 9603 40 9603 90

<sup>(1)</sup> Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(2)</sup> a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par (CIF) igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

<sup>(3)</sup> Com exclusão de molduras com grampos, compostas por uma folha de vidro de colha mecânica com bordos emoldurados, uma folha de papel impressa e um cartão rígido que suporta a folha de papel, fixadas por grampos de metal.



**REGULAMENTO (CE) Nº 848/97 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Maio de 1997**

**relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Espanha proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que, por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1963/95<sup>(4)</sup>, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação; que este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado espanhol do produto importado;

Considerando que, dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, do milho a importar em Espanha.
2. O concurso está aberto até 26 de Junho de 1997. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) nº 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

*Artigo 2º*

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos, são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 4 do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1839/95.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO nº L 177 de 28. 7. 1995, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO nº L 189 de 10. 8. 1995, p. 22.

**REGULAMENTO (CE) Nº 849/97 DA COMISSÃO**

de 13 de Maio de 1997

**que altera o Regulamento (CE) nº 508/97 que abre uma destilação referida no nº 2 do artigo 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho para a campanha de 1996/1997**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 536/97<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 2 e 10 do seu artigo 41º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 508/97 da Comissão<sup>(3)</sup> reserva o acesso a esta destilação em França a três regiões; que, os viticultores do Val de Loire não subscreveram de forma significativa a destilação preventiva e que, por conseguinte, apenas podem recorrer à destilação prevista no Regulamento (CE) nº 508/97 relativamente a quantidades muito reduzidas; que, além disso, a situação económica do vinho branco nesta região beneficia de uma retoma desde há já algum tempo; que existem, contudo, diferentes outras pequenas zonas de produção de vinho branco que sofrem com a actual crise do mercado do vinho branco e cujos produtores subscreveram contratos de destilação preventiva; que é necessário, por conseguinte, prever para estas outras pequenas zonas de produção de vinho branco a autorização de abertura de acesso à destilação prevista no Regulamento (CE) nº 508/97 relativamente a uma quantidade limitada; que é conveniente conceder ao Estado-membro em questão uma margem de apreciação para adaptar as quantidades em causa às diversas situações; que, tendo, no entanto, em vista assegurar a ausência de discriminações entre produtores, é conveniente que a Comissão possa ser informada de que esta destilação se justifica pelas condições especiais do mercado do vinho branco nestas pequenas zonas de produção;

Considerando que o lapso de tempo previsto no Regulamento (CE) nº 508/97 entre a data de subscrição dos contratos e a de aprovação pelas autoridades dos Estados-membros parece ser insuficiente; que é necessário prorrogar esta última data por duas semanas, bem como, por

consequente, a data de comunicação à Comissão dos volumes de vinho abrangidas por contratos;

Considerando que as destilarias, nomeadamente em determinadas regiões vitícolas, estão confrontadas com dificuldades insuperáveis de cumprimento dos prazos estabelecidos para a entrega do vinho; que é necessário prorrogar, por este motivo, a data de entrega do vinho para 31 de Julho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 508/97 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 1º, o último parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Relativamente à região 3, França, a destilação fica reservada para os vinhos brancos produzidos na região delimitada de Cognac, na zona geográfica da AOC Armagnac, bem como em determinadas outras regiões vitícolas. França fornecerá, antes da concessão da ajuda, a lista destas regiões à Comissão, justificando as condições especiais de produção de vinho branco nestas regiões. As autoridades nacionais fixarão a repartição da quantidade reservada pelas diferentes regiões».

2. No nº 6 do artigo 1º, as datas de «23 de Maio de 1997» e «30 de Maio de 1997» são, respectivamente, substituídas pelas de «13 de Junho de 1997» e «20 de Junho de 1997».

3. No nº 7 do artigo 1º, a data de «15 de Julho de 1997» é substituída pela de «31 de Julho de 1997».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 83 de 25. 3. 1997, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 21. 3. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 850/97 DA COMISSÃO**

de 13 de Maio de 1997

**que altera o Regulamento (CE) nº 529/97, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 300 000 toneladas de trigo de qualidade, e que abre fracções de importação, por um lado para o trigo mole e o trigo duro de qualidade e, por outro, para o trigo duro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 529/97 da Comissão, de 21 de Março de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 300 000 toneladas de trigo de qualidade e que revoga o Regulamento (CE) nº 1854/94<sup>(2)</sup>, estabeleceu as disposições que regulam as importações no âmbito do citado contingente; que se verificou uma falta de concordância entre os prazos de transformação do milho importado, previstos, respectivamente, no nº 1, terceiro travessão da alínea c), do artigo 2º e no nº 1 do artigo 6º daquele regulamento; que o Regulamento (CE) nº 529/97 deve ser alterado a fim de se corrigir essa falta de concordância; que, além disso, atendendo à situação do mercado comunitário do trigo, é conveniente estabelecer um prazo para a apresentação de pedidos de certificados de importação no âmbito do referido contingente;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2228/96 da Comissão, de 21 de Novembro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 50 000 toneladas de trigo duro do código NC 1001 10 00<sup>(3)</sup>, estabeleceu as disposições que regulam as importações no âmbito do citado contingente; que, no que se refere aos pedidos de certificado de importação efectuados desde 1 de Janeiro de 1996 até à sua entrada em vigor, o nº 1, segundo parágrafo, do artigo 2º do citado regulamento prevê a possibilidade de os operadores interessados pedirem o reembolso do direito pago; que os pedidos de reembolso apresentados incidem sobre uma quantidade de 43 143 toneladas; que, para a campanha de 1996/1997, resta uma quantidade de 6 857 toneladas que pode ser importada ao abrigo desse contingente e que, por conseguinte, deve ser aberta uma fracção de importação igual a essa quantidade;

<sup>(1)</sup> JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 22. 3. 1997, p. 44.

<sup>(3)</sup> JO nº L 298 de 22. 11. 1996, p. 8.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No artigo 6º do Regulamento (CE) nº 529/97, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Mediante a apresentação da prova de que o trigo em causa foi transformado no prazo de seis meses a contar da data de aceitação da introdução em livre prática, num dos locais previstos no compromisso escrito do requerente, e se a qualidade do produto importado satisfizer os critérios referidos no nº 1 do artigo 1º, a garantia de importação referida no nº 2 do artigo 1º será liberada em relação à quantidade com respeito à qual essa prova foi apresentada. Se a qualidade do produto importado for, com base no resultado das análises referidas no artigo 5º, inferior à qualidade prescrita, o trigo em causa será classificado mediante aplicação do disposto no Regulamento (CE) nº 1249/96. Nesse caso, será retido o montante do direito de importação em vigor para o trigo da qualidade em causa, aumentado de 5 ecus/tonelada, a título de direito de importação sobre o montante da garantia referida no artigo 1º. O saldo será liberado.»

*Artigo 2º*

1. O prazo para a apresentação dos pedidos de certificado de importação de:

- trigo duro do código NC 1001 10 00 da qualidade que satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) nº 529/97, e de
- trigo mole do código NC 1001 90 99 da qualidade que satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) nº 529/97,

começa a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Termina no fim do trigésimo dia seguinte ao do seu início.

2. As quantidades totais que podem ser importadas em conformidade com o disposto no presente artigo são de 100 000 toneladas para o trigo duro e de 100 000 toneladas para o trigo mole.

3. O disposto no Regulamento (CE) nº 529/97 é aplicável a estas importações.

*Artigo 3º*

1. O prazo para a apresentação dos pedidos de certificados de importação de trigo duro do código NC 1001 10 00 de teor mínimo de grãos vitreos de 73 %, conforme previsto no Regulamento (CE) nº 2228/96, começa a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. Termina no fim do trigésimo dia seguinte ao do seu início.

2. A quantidade total que pode ser importada em conformidade com o disposto no presente artigo é de 6 857 toneladas.

3. O disposto no Regulamento (CE) nº 2228/96 é aplicável a estas importações.

*Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 851/97 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Maio de 1997**

**que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 417/97 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para os produtos em questão e não emitir os certificados para produtos cujo pedido esteja pendente,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1997.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. É suspensa, para o período compreendido entre 14 e 20 de Maio de 1997, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406.
2. É dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 apresentados até ao dia 12 de Maio de 1997 que se encontram pendentes.
3. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 apresentados a partir de 12 de Maio de 1997 que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 19 de Maio de 1997.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

<sup>(4)</sup> JO nº L 64 de 5. 3. 1997, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) Nº 852/97 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Maio de 1997**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 641/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 788/97 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 845/97<sup>(6)</sup>;

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 788/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 788/97 alterado são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.  
<sup>(3)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.  
<sup>(4)</sup> JO nº L 98 de 15. 4. 1997, p. 2.  
<sup>(5)</sup> JO nº L 114 de 1. 5. 1997, p. 13.  
<sup>(6)</sup> JO nº L 121 de 13. 5. 1997, p. 8.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)  
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (¹)	4,90	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	29,75	19,75
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	29,75	19,75
	de qualidade média	34,62	24,62
	de qualidade baixa	52,23	42,23
1002 00 00	Centeio	78,87	68,87
1003 00 10	Cevada, para sementeira	78,87	68,87
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	78,87	68,87
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	83,10	73,10
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	83,10	73,10
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	78,87	68,87

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.



## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30. 4. 1997 a 12. 5. 1997)

## 1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14%	HRW2. 11,5%	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	139,65	143,03	131,76	102,39	177,08 (!)	103,11 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	16,97	10,62	8,69	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	13,77	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 12,07 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 23,51 ecus/t.

3. Subvenções referidas no nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) Nº 853/97 DA COMISSÃO**

de 13 de Maio de 1997

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Maio de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
ex 0707 00 20	052	113,9
	999	113,9
0709 90 75	052	93,2
	999	93,2
0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29	052	64,8
	204	43,8
	212	59,8
	400	54,1
	448	27,5
	600	50,3
	624	42,9
	625	37,4
0805 30 20	999	47,6
	388	76,0
	528	54,0
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	999	65,0
	060	53,1
	388	81,0
	400	88,7
	404	98,8
	508	73,8
	512	72,2
	528	66,4
	804	101,2
999	79,4	

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 854/97 DA COMISSÃO**

de 13 de Maio de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92 que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no sector da carne de bovino, no que respeita ao montante do prémio de transformação de vitelos jovens**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.ºI,Considerando que o n.º 4 do artigo 49.º do Regulamento (CEE) n.º 3886/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1244/82 e (CEE) n.º 714/89<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 616/97<sup>(4)</sup>, fixa o montante do prémio de transformação; que na determinação desse montante deve atender-se às diferenças de preço efectivamente constatadas; que, dados os actuais preços, se justifica proceder ao ajustamento do montante do prémio em questão; que, para o efeito, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 3886/92;

Considerando que, no entanto, tal ajustamento poder ser revisto à luz do objectivo de permitir a retirada de um

número suficiente de vitelos em função das necessidades do mercado;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 49.º do Regulamento (CEE) n.º 3886/92, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. O montante do prémio por vitelo elegível é fixado em:

— 115 ecus por vitelo de raça leiteira,

e

— 145 ecus por vitelo de raça diferente das raças leiteiras.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na primeira segunda-feira seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO n.º L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO n.º L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.<sup>(3)</sup> JO n.º L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.<sup>(4)</sup> JO n.º L 94 de 9. 4. 1997, p. 8.

## REGULAMENTO (CE) Nº 855/97 DA COMISSÃO

de 13 de Maio de 1997

que suspende o direito aduaneiro preferencial e reinstaura o direito da Pauta Aduaneira Comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 592/97<sup>(4)</sup>, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estabelece por um lado que, para um dado produto e uma dada origem, o direito aduaneiro preferencial só é aplicável se o preço do produto importado for pelo menos igual a 85 % do preço comunitário à produção; que, por outro lado, o direito aduaneiro preferencial será, salvo em caso excepcional, suspenso, e o direito da Pauta Aduaneira Comum instaurado relativamente a um dado produto e a uma dada origem:

a) Se, durante dois dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, forem inferiores a 85 % do preço comunitário à produção;

ou

b) Se, durante um período de cinco a sete dias sucessivos de mercado, os preços do produto importado, com respeito a pelo menos 30 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da importação, se situarem, alternadamente, acima e abaixo de 85 % do preço comunitário à produção, e que por três dias durante esse período os preços do produto importado se tenha situado abaixo deste nível;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1985/96 da Comissão<sup>(5)</sup> fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93<sup>(7)</sup>, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95<sup>(9)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96<sup>(11)</sup>;

Considerando que, com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que reinstaurar o direito da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o contingente dos produtos em causa se refere ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997; que, por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum se aplicam, o mais tardar, até ao termo desse período,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (códigos NC ex 0603 10 13 e NC ex 0603 10 53) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 e é reinstaurado o direito da Pauta Aduaneira Comum.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Maio de 1997.

É aplicável o mais tardar até 31 de Dezembro de 1997.

<sup>(1)</sup> JO nº L 264 de 17. 10. 1996, p. 14.

<sup>(2)</sup> JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

<sup>(7)</sup> JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

<sup>(1)</sup> JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 89 de 4. 4. 1997, p. 1.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1997.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/296/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos<sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 97/34/CE<sup>(2)</sup> e, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que a Comissão estabeleceu as condições especiais para a importação de produtos da pesca provenientes de determinados países terceiros;

Considerando que a Decisão 95/328/CE da Comissão<sup>(3)</sup> estabeleceu um modelo normalizado de certificado sanitário para as importações de produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão desse tipo;

Considerando que a Decisão 97/20/CE da Comissão<sup>(4)</sup> estabeleceu a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana;

Considerando que é conveniente, numa segunda fase, estabelecer a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência previstas no nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/408/CE e podem portanto garantir que os produtos da pesca exportados para a Comunidade correspondem às exigências de salubridade previstas para a protecção da saúde dos consumidores na Directiva 91/493/CEE que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca<sup>(5)</sup>;

Considerando que essa lista deve incluir os países terceiros que já são objecto de uma decisão específica, bem como os países terceiros que satisfazem as condições previstas no nº 2 do artigo 2º, para os quais pode ser estabelecida uma lista provisória de estabelecimentos aprovados, nos termos do procedimento previsto na Decisão 95/408/CE;

Considerando que, para evitar uma ruptura das trocas comerciais tradicionais, podem continuar a ser aplicadas aos produtos da pesca importados de países terceiros ainda não incluídos nessa lista, durante um período de tempo limitado, as disposições previstas no nº 7 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a lista de países terceiros é estabelecida sem prejuízo das disposições comunitárias ou nacionais relativas à protecção de sanidade animal ou do ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

<sup>(1)</sup> JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.

<sup>(2)</sup> JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO nº L 191 de 12. 8. 1995, p. 32.

<sup>(4)</sup> JO nº L 6 de 10. 1. 1997, p. 46.

<sup>(5)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

É fixado no anexo da presente decisão a lista dos países terceiros que satisfazem as condições previstas no nº 2 do artigo 2º da Decisão 95/408/CE do Conselho, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos.

*Artigo 2º*

1. Sem prejuízo das disposições relativas à protecção da sanidade animal e do ambiente, os Estados-membros velarão por importar produtos da pesca destinados ao consumo humano, independentemente da sua forma, exclusivamente dos países terceiros que constam da lista em anexo.

2. As disposições referidas no nº 1 não são aplicáveis aos produtos da pesca importados provenientes de um estabelecimento aprovado de acordo com as regras definidas no nº 6 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 3º*

1. Em derrogação do disposto no artigo 2º, os Estados-membros podem continuar até 1 de Julho de 1998 a importar produtos da pesca provenientes de países

terceiros não incluídos na lista anexa à presente decisão, devendo, nesse caso; aplicar as disposições previstas no nº 7 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE.

2. Os Estados-membros velarão por que os produtos da pesca importados nas condições previstas no nº 1 apenas sejam comercializados no mercado nacional do Estado-membro importador ou nos dos Estados-membros que concedam a mesma derrogação e por que o país de origem dos produtos seja claramente indicado no rótulo.

*Artigo 4º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*



## ANEXO

**Lista de países terceiros dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana***I. Lista de países terceiros dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca, independentemente da sua forma, com base na Directiva 91/493/CE do Conselho*

África do Sul	Equador	Nova Zelândia
Albânia	Filipinas	Peru
Argentina	Gâmbia	Rússia
Brasil	Ilhas Faroé	Senegal
Canadá	Indonésia	Singapura
Chile	Japão	Tailândia
Colômbia	Malásia	Taiwan
Coreia do Sul	Marrocos	Turquia
Costa do Marfim	Mauritânia	Uruguai

*II. Países terceiros que cumprem as condições do n.º 2 de artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho*

Austrália	Falkland	Panamá
Bangladesh	Gronelândia	Polónia
Belize	Guatemala	Seychelles
China	Honduras	Suíça
Costa Rica	Índia	Togo
Croácia	Madagáscar	Tunísia
Cuba	Maldívas	Venezuela
Eslovénia	México	Vietname
Estados Unidos	Namíbia	

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 28 de Abril de 1997

**relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-membros para a execução em 1997 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca**

(97/297/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/527/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-membros na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Comissão recebeu da Bélgica, da Dinamarca, da Alemanha, da Grécia, de Espanha, da França, da Irlanda, de Itália, dos Países Baixos, de Portugal, da Finlândia, da Suécia e do Reino Unido programas quinquenais com a descrição dos controlos que pretendem exercer entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 2000;

Considerando que esses Estados-membros enviaram à Comissão pedidos de contribuição financeira relativos às despesas mencionadas no artigo 2º da Decisão 95/527/CE e previstas para 1997;

Considerando que determinados pedidos se referem a despesas de investimento relacionadas com a aquisição ou modernização de navios, aeronaves e veículos terrestres, sistemas de localização e registo das actividades de pesca e sistemas de registo, gestão e transmissão de dados de controlo, incluindo aplicações informáticas e *software*;

Considerando que determinados pedidos se referem a despesas relacionadas com acções específicas que se destinam a melhorar a qualidade e a eficácia da vigilância das actividades de pesca e actividades conexas;

Considerando que determinados pedidos se referem a despesas que têm por alvo a formação dos agentes nacionais associados às actividades de controlo e que a Decisão 96/286/CE da Comissão, de 11 de Abril de 1996, que estabelece normas de execução da Decisão 95/527/CE do Conselho relativa à uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-membros na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas<sup>(2)</sup>, fixa as regras de determinação do montante das despesas admissíveis para formação;

Considerando que determinados pedidos se referem, igualmente, a despesas para permitir a experimentação e introdução de novas tecnologias destinadas a melhorar a

vigilância das actividades de pesca e actividades conexas, pelo que, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º da Decisão 95/527/CE, podem beneficiar de uma taxa superior de participação financeira comunitária;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º da Decisão 95/527/CE, deve ser prevista, em benefício da Irlanda, uma taxa superior de participação financeira comunitária para certas despesas de investimento e de funcionamento, a fim de ter em conta os controlos necessários para assegurar a observância do regime de gestão do esforço de pesca;

Considerando que tais despesas contribuirão para a mobilização dos meios de controlo, com vista a uma correcta aplicação da política comum da pesca;

Considerando que há, pois, que estabelecer a admissibilidade das despesas previstas, a taxa da participação financeira da Comunidade e as condições a que a participação financeira pode ficar sujeita;

Considerando que o Comité de gestão das pescas e da aquicultura não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

As despesas mencionadas no anexo I, previstas para 1997 e relativas à aquisição ou modernização de equipamentos de inspecção e de controlo e a acções específicas, num montante de 70 496 614,- ecus, são admissíveis para uma contribuição financeira nos termos da Decisão 95/527/CE. A taxa da participação financeira da Comunidade será de 50 % das despesas admissíveis efectuadas. A participação financeira será concedida dentro dos limites mencionados no anexo I, correspondentes a um montante de 28 180 828,- ecus.

*Artigo 2º*

As despesas mencionadas no anexo II, previstas para 1997 e relativas a acções e projectos referidos no nº 2 do artigo 3º da Decisão 95/527/CE, num montante de 4 381 073,- ecus, são admissíveis para uma contribuição financeira nos termos da Decisão 95/527/CE. A taxa da participação financeira da Comunidade será de 100 % das despesas admissíveis efectuadas.

<sup>(1)</sup> JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 30.

JO nº L 302 de 15. 12. 1995, p. 45 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO nº L 106 de 30. 4. 1996, p. 37.

*Artigo 3º*

As despesas da Irlanda, previstas para 1997, num montante de 5 597 135,- ecus para despesas de investimento e de 2 996 381,- ecus para despesas de funcionamento, são admissíveis para uma contribuição financeira nos termos do n.º 3 do artigo 3º da Decisão 95/527/CE. A taxa da participação financeira da Comunidade será, respectivamente, de 65 % e 100 % das despesas admissíveis efectuadas.

*Artigo 4º*

1. A taxa de conversão do ecu aplicada na presente decisão para o cálculo dos montantes admissíveis é a de Janeiro de 1997.

2. A taxa de conversão do ecu a aplicar para o reembolso das despesas e o pagamento de adiantamentos será a do mês em que a ordem de pagamento for efectuada.

*Artigo 5º*

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Abril de 1997.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*

ANEXO I / BILAG I / ANHANG I / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι / ANNEX I / ANNEXE I / ALLEGATO I /  
BIJLAGE I / ANEXO I / LIITE I / BILAGA I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-membro Medlemsstat Jäsenvaltio	Gastos subvencionables en moneda nacional Støtteberettigede udgifter i national valuta Erstattungsfähige Ausgaben in nationaler Währung Επιλέξιμες δαπάνες σε εθνικό νόμισμα Eligible expenditure in national currency Dépenses admissibles en monnaie nationale Spese ammissibili in moneta nazionale In aanmerking komende uitgaven in nationale valuta Despesas elegíveis em moeda nacional Bidragsberättigande kostnader i nationell valuta Hyväksyttävät kustannukset kansallisessa valuutassa	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Bidragsberättigande kostnader Hyväksyttävät kustannukset (ECU)	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo massimo della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máx. da Comunidade Gemenskapens maximala bidrag Yhteisön osuus enintään (ECU)
België/Belgique	BEC 3 200 000,-	79 843,-	39 921,-
Danmark	DKR 26 000 000,-	3 493 492,-	1 706 436,-
Deutschland	DM 8 281 416,-	4 256 965,-	1 974 206,-
Ελλάδα	DRA 5 274 500 000,-	17 043 380,-	4 841 263,-
España	PTA 973 556 000,-	5 939 069,-	1 643 188,-
France	FF 17 046 253,-	2 597 540,-	624 462,-
Ireland	IRL 1 249 000,-	1 671 646,-	258 309,-
Italia	LIT 12 761 200 000,-	6 675 175,-	3 321 581,-
Nederland	HFL 1 540 000,-	705 306,-	196 938,-
Portugal	ESC 2 275 850 000,-	11 620 373,-	5 787 465,-
Suomi	FMK 1 900 000,-	326 851,-	103 216,-
Sverige	SKR 7 873 030,-	916 971,-	408 986,-
United Kingdom	UKL 11 223 754,-	15 170 003,-	7 274 857,-
Total / I alt / Σύνολο / Totale / Totaal / Yhteensä		70 496 614,-	28 180 828,-

ANEXO II / BILAG II / ANHANG II / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II / ANNEX II / ANNEXE II / ALLEGATO II /  
BIJLAGE II / ANEXO II / LIITE II / BILAGA II

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lidstaat Estado-membro Medlemsstat Jäsenvaltio	Gastos subvencionables en moneda nacional Støtteberettigede udgifter i national valuta Erstattungsfähige Ausgaben in nationaler Währung Επιλέξιμες δαπάνες σε εθνικό νόμισμα Eligible expenditure in national currency Dépenses admissibles en monnaie nationale Spese ammissibili in moneta nazionale In aanmerking komende uitgaven in nationale valuta Despesas elegíveis em moeda nacional Bidragsberättigande kostnader i nationell valuta Hyväksyttävät kustannukset kansallisessa valuutassa	Gastos subvencionables Støtteberettigede udgifter Erstattungsfähige Ausgaben Επιλέξιμες δαπάνες Eligible expenditure Dépenses admissibles Spese ammissibili In aanmerking komende uitgaven Despesas elegíveis Bidragsberättigande kostnader Hyväksyttävät kustannukset (ECU)	Contribución máxima de la Comunidad Fællesskabets maksimale finansielle bidrag Maximaler Gemeinschaftsbeitrag Μέγιστη κοινοτική συμμετοχή Maximum Community contribution Participation communautaire maximale Contributo massimo della Comunità Maximale bijdrage van de Gemeenschap Contribuição máx. da Comunidade Gemenskapens maximala bidrag Yhteisön osuus enintään (ECU)
België/Belgique	BEC 9 800 000,-	244 520,-	244 520,-
Danmark	DKR 17 463 615,-	2 346 501,-	2 346 501,-
Deutschland	DM 675 000,-	346 976,-	346 976,-
Ελλάδα	DRA —	—	—
España	PTA 62 000 000,-	378 224,-	378 224,-
France	FF —	—	—
Ireland	IRL 360 000,-	481 819,-	481 819,-
Italia	LIT —	—	—
Nederland	HFL —	—	—
Portugal	ESC —	—	—
Suomi	FMK 600 000,-	103 216,-	103 216,-
Sverige	SKR —	—	—
United Kingdom	UKL 355 000,-	479 817,-	479 817,-
Total / I alt / Σύνολο / Totale / Totaal / Yhteensä		4 381 073,-	4 381 073,-